EXMO. SR. MARCOS LORETO, CONSELHEIRO RELATOR, TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE **PERNAMBUCO**

Processo TCE/PE nº. 22100367-8 – Prestação de Contas 2021 (Governo)

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, qualificado no autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seus advogados constituídos através do instrumento anexo (doc. 01), apresentar DEFESA, em face das irregularidades que lhe são imputadas através do relatório de auditoria relacionado ao processo supra, o que faz na forma da legislação vigente e com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I – DAS CONSIDERAÇÕES DEFENSIVAS ESPECÍFICAS SOBRE OS ACHADOS DA AUDITORIA:

1. ORÇAMENTO (Capítulo 2):

1.1. [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1):

Inicialmente impende destacar, no tocante ao item 2.1 do relatório de auditoria, que o Defendente não compreende as razões do referido apontamento, uma vez que a auditoria se limitou tão somente em considerar como corretas as informações e dados enviados nas remessas do SAGRES, cujos elementos compõem as informações publicadas no site do TCE na ferramenta TOME CONTA.

Com efeito, o somatório das receitas do TOME CONTA, na ordem de R\$ 55.202.837,92 (página 13 – Apêndice I) está incorreto e deve ser desconsiderado para fins da prestação de contas 2021, de modo que o valor correto das Receitas Arrecadas no exercício de 2021 é o apresentado no RREO, bem como em todos os balanços que compõem a Prestação



de Contas. Assim, tanto no Balanço Financeiro, como no Comparativo a Receita Prevista com Arrecadada daquele exercício o valor registrado oficial ficou na ordem de R\$ 55.008.710,95.

Do modo acima é razoável que se considere as informações da prestação de contas, pois esta passou pelo crivo do fechamento contábil, sobretudo com a adoção de registros e ajustes que impactaram necessariamente em correções de receitas.

Para comprovação do que ora se alega anexa-se o Comparativo da Receita integrante da Prestação de Contas de Governo 2021 (doc. 02), o que demonstra de maneira incontroversa que o valor das Receitas de 2021 junto ao SAGRES, mensalmente, possui uma divergência no somatório ao longo do exercício.

O exposto acima deve ensejar na desconsideração de tal apontamento por parte dos doutos conselheiros, pois impossível defender-se de imputação sobre a qual não constam as referidas motivações. Admitir o contrário é admitir que o Defendente seja cerceado no seu direito de defesa, o que afronta a Constituição Federal e a legislação pátria.

Por essas razões pugna pela aprovação das contas do Defendente quanto a este ponto.

1.2. [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1); [ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2):

A programação financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso foram encaminhados na prestação de contas (doc. 21 dos autos eletrônicos), conforme depreende-se do próprio relatório de auditoria, de modo que não se trata de ausência, mas tão somente de uma carência de ordem formal, ocasionada em razão da adoção de modelos de equações imperfeitas.

Verificou-se, portanto, que obedeceu-se ao previsto no artigo 13 da LRF, onde evidenciou-se o desdobramento das receitas previstas e despesas fixadas em metas bimestrais de arrecadação e execução orçamentária. A despeito de tal fato, observou-se que a programação financeira foi sutilmente deficiente, tendo em conta que o anexo fornecido pelo sistema de elaboração da peça orçamentária fornece apenas uma divisão por 12 meses da

receita total prevista na LOA, uma metodologia matemática lógica e absolutamente adequada, uma vez que as receitas sofrem mudanças impossíveis de previsão no decorrer do exercício.

É de ressaltar ainda que no ano de 2021, o mundo ainda sofria os efeitos da pandemia do coronavírus, e, em razão disso, os municípios receberam recursos federais para custear despesas no combate e enfrentamento à COVID 19 que não estavam previstas no orçamento, o que impactou de sobremaneira a programação prevista para arrecadação das receitas.

Com efeito, é lógico que a previsão de receitas considerada na programação financeira, sob o prisma dos registros mensais não refletiu a realidade da arrecadação municipal, pois tratou-se de um ano ainda atípico (pandemia do novo coronavírus), o que terminou por ensejar num distanciamento entre os valores constantes na programação financeira e a arrecadação efetiva.

Deste modo, faz-se relevante apensar o decreto e anexos da programação financeira e cronograma mensal de desembolso (doc. 03), para comprovar que é absolutamente descabido, diante do cenário de 2021, atribuir a peça orçamentária o título de um "orçamento irreal".

Pelas razões acima o presente apontamento deve ser desconsiderado, sendo o que requer desde já.

1.3. [ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2):

Do mesmo modo e pelas mesmas razões elencadas no item 1.1 da presente defesa, o relatório de auditoria em questão descreve que houve falha no registro das despesas no RREO em relação ao Tome Conta. As despesas realizadas (efetivamente pagas) nos seis bimestres somaram R\$ 53.998.455,64. Esse valor convergiu com o montante informado no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, bem como no Balancete da Despesa (doc. 04).



Da mesma forma o somatório das despesas liquidadas dos seis bimestres foi de R\$ 55.003.821,01 não divergente do RREO do 6º bimestre, bem como do relatório de Despesa Consolidada por Natureza constante do Prestação de Contas, conforme anexos (doc. 05).

Diante das razões esposadas acima pugna pela desconsideração do presente apontamento.

1.4. [ID.05] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, no montante de R\$ 4.508.710,95 (Item 2.2):

Alega a auditoria que foram abertos créditos suplementares adicionais sem a fonte de recursos no total de R\$ 4.508.710,95, além dos 20% autorizados na LOA do exercício de 2021, o que não procede, pois os Decretos nº. 11, 12, 13 e 14, respectivamente, foram devidamente expedidos tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação da receita.

Assim observa-se que todos os créditos suplementares estão absolutamente de acordo com os modelos da Lei Federal nº. 4.320/1964, como também do MCASP vigente à época. No sentido do exposto no próprio relatório a auditoria tece considerações acerca deste ponto (páginas 26 e 27):

> Houve créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 7.460.978,49 abertos com autorização dada por lei específica, quais sejam as leis 236, 237, 238 e 244, todas de 2021 (doc. 45). Dessa forma, os créditos suplementares abertos tendo a LOA 2021 (doc. 44) como lei de autorização somaram R\$ 10.100.000,00 (total dos créditos suplementares abertos menos créditos suplementares abertos com autorização de lei específica), o que representa 20% da despesa fixada.

> Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo. Os créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação totalizaram 4.508.710,95.

Deste modo, o Defendente entende ser totalmente descabido se falar que houveram decretos de suplementação sem indicar as fontes de recursos, uma vez que restou-se comprovado que a fonte de recursos dos supracitados decretos está vinculada ao



registro de Excesso de Arrecadação, de modo que, para facilitar o entendimento dos Doutos Conselheiros, junta-se a presente defesa, além do já mencionado Comparativo da Receita (doc. 02), que demonstra o total da arrecadação na ordem R\$ 55.008.710,95, tendo como previsão orçamentária R\$ 50.500.000,00, também o mapa dos decretos que demonstra as suplementações autorizadas por leis específicas, tendo como fonte de recursos exatamente a monta excedente da Receita de 2021 (doc. 06).

Assim revela-se desarrazoado este apontamento, pois inexiste qualquer ilegalidade, sendo por essas razões que pugna pelo afastamento do presente apontamento, sendo as contas aprovadas quanto a este aspecto.

1.5. [ID.06] Balanço Orçamentário com imprecisão de registro, não representando com fidedignidade a movimentação orçamentária do município, pois indica um superávit (R\$ 4.889,94) muito inferior ao auditado, (R\$ 1.204.382,28) (Item 2.3):

No que tange este ponto, equivoca-se mais uma vez a auditoria ao alegar que o município de Paranatama em 2021 arrecadou de receita R\$ 55.202.837,92, tomando como base para tanto as remessas mensais do SAGRES, pois conforme já exposto o valor correto da Receita é o constante em todos os relatórios contábeis que integram a Prestação de Contas, a exemplo do Comparativo da Receita (doc. 02), já anexado, onde comprova-se que o valor correto da receita é R\$ 55.008.710,95.

No que concerne a despesa, para fins do cálculo do SUPERÁVIT/DÉFICIT orçamentário, o ilustre auditor considerou equivocadamente o valor das despesas PAGAS, e não as empenhadas, conforme depreende-se em sua tabela abaixo, retirada do relatório:





Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Paranatama, no exercício de 2021, apresentou um resultado superavitário de R\$ 1.204.382,28, conforme exposto:

Tabela 2.3a Execução Orçamentária, 2021 - Paranatama

Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	50.500.000,00(1)	55.202.837,92(2)	109,31
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	55.008.710,95(1)	53.998.455,64(3)	98,16
Superavit de Execução Orçamentária (C = A - B)		1.204.382,28	

Fontes: (1)Balanço Orçamentário (doc. 4)

(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(3)Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

Conforme quadro acima, o resultado apontado de Superávit (R\$ 1.204.382,28), está equivocado, visto que tanto o valor da receita está díspar do apresentado na Prestação de Contas e nos anexos do RREO, como também o valor de R\$ 53.998.445,64, corresponde as despesas pagas, quando, na verdade, para fins de apuração de superávit temse que considerar o montante das despesas EMPENHADAS.

Em virtude disso, anexamos o Balanço Orçamentário correto (doc. 07), assim como ratificamos que o superávit orçamentário das contas de Governo do município de Paranatama no exercício de 2021 ficou registrado na ordem de R\$ 4.889,94, que corresponde ao resultado da diferença entre a Receita Arrecada (R\$ 55.008.710,95), menos as Despesas Empenhadas (R\$ 55.003.821,01).

Pelas razões expostas acima pugna o Defendente pela recomendação de aprovação de suas contas.

2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3):

2.1. [ID.07] Balanço Patrimonial sem consolidar a situação patrimonial do município, prejudicando a análise sobre a real composição e resultados do demonstrativo contábil (Item 3); [ID.08] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em



desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. O quadro se apresenta de forma muito sintética, como por exemplo "Recursos Educação", sem discriminar as diversas fontes aí inseridas (Item 3.1); [ID.09] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1); [ID.10] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1); [ID.11] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1):

No tocante a este ponto, por força da presente defesa, anexa-se um novo Balanço Patrimonial Consolidado de Governo do exercício de 2021 (doc. 08), contendo o supramencionado QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, atualizado pelo modelo do MCASP.

O exposto acima revela ter se tratado de falha formal, sanada por ocasião da apresentação da presente defesa, pelo que pugna pela desconsideração do apontamento e aprovação das contas no que se refere a este ponto.

2.2. [ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 221.765,52 (Item 3.4); [ID.13] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 881.847,49 pertencentes ao exercício (Item 3.4):

Conforme consta do relatório de auditoria a administração municipal reteve R\$ 969.810,67 dos seus servidores vinculados ao RGPS, tendo deixado de repassar a cifra de R\$ 221.765,52, o que representa um percentual de 22,86% do que deveria ser repassado, evidenciando que houve repasse de parte considerável do que era devido.

Com relação a contribuição patronal consta do relatório de auditoria a administração municipal deveria ter repassado ao RGPS, ao longo do exercício financeiro de 2021, o valor de R\$ 2.585.025,86, tendo deixado de repassar a cifra de R\$ 881.847,49, o que representa um percentual de 34,11% do que deveria ser repassado, evidenciando que houve repasse da maior parte do que era devido.



Ou seja, considerando as informações averiguadas pela própria auditoria verifica-se que repassou-se 77,14% do total que era devido a título de contribuição dos servidores e 65,89% a título de contribuição patronal, mesmo em um cenário caótico, causado por uma pandemia que mergulhou o mundo em um crise financeira sem precedentes na história, o que terminou por ensejar na decretação de estado de calamidade pública, o que ocorreu no âmbito nacional através do Decreto Legislativo nº. 6 de 20/03/2020, no âmbito estadual através do Decreto nº. 48.833 de 20/03/2020, e no âmbito municipal através do Decreto nº. 007 de 31/03/2020, homologado pelo Decreto Legislativo nº. 127 de 08/04/2020 da ALEPE (doc. 09).

Diante do exposto acima deve ser levado em consideração que 2021 foi um ano totalmente atípico, onde vivia-se o auge da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), instalando um longo período de calamidade pública, o que gerou uma serie de dificuldades financeiras, haja vista a diminuição dos repasses federais e estaduais em decorrência do fechamento do comércio e indústrias o que fez diminuir bruscamente as arrecadações de IPI, IR, ICMS e outros tributos, com reflexos diretos na economia. Tal fato foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação conforme exemplifica-se através da matérias jornalísticas ora anexadas (doc. 10).

Ocorre Exa. que inobstante o exposto acima os valores não repassados foram parcelados (doc. 11), conforme autorização concedida pelo artigo 116 da ADCT, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº. 2.071 de 16/03/2022, o que evidencia que a situação outrora detectada fora regularizada pelo competente parcelamento de débitos previdenciários, o que deve ser levado em consideração para fins de aprovação de contas, pois se na seara penal o parcelamento do débito é causa suficiente para suspender a punibilidade, é razoável que na seara administrativa o parcelamento seja suficiente para sanar a irregularidade.

O exposto acima apenas vem a evidenciar que eventuais irregularidades existentes foram sanadas de maneira satisfatória, revelando ser totalmente desarrazoado e desproporcional que o Defendente venha a ser penalizado por tal fato mesmo tendo regularizado a situação dentro do seu governo perante o órgão credor, no caso a RFB.



Exigir que no exercício de 2021, auge da pandemia, o gestor priorizasse o repasse tempestivo de contribuições previdenciárias em detrimento da manutenção dos serviços essenciais e sobretudo das ações de combate ao coronavírus é medida totalmente desprovida de qualquer juízo de razoabilidade e proporcionalidade se considerado a gravidade da situação onde instalou-se pânico em toda sociedade devido a grande quantidade de adoecimento e óbitos por uma causa até então desconhecida pelas atuais gerações.

Ou seja, trata-se de típica situação onde deve-se reconhecer excepcionalmente a excludente de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa por parte do gestor, haja vista que em nenhuma hipótese, num cenário de extrema escassez de recursos ocasionada por uma situação totalmente imprevisível, poderia escusar-se de manter os serviços públicos essenciais, à exemplo dos serviços de saúde, em decorrência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias. Aliás, mesmo que assim quisesse, não poderia fazer o Defendente, pois a LDO, aprovada em 2020 para viger em 2021, dispondo sobre a ordem de prioridade para alocações de recursos, elenca o pagamento de pessoal como a primeira meta prioritária a ser cumprida, vindo o pagamento dos encargos sociais somente em seguida.

Deve ser observado também, conforme consta do relatório de auditoria, que embora o município fosse obrigado tão somente a aplicar R\$ 4.312.918,36 (Apêndice VII) nas ações e serviços de saúde, o que corresponde a 15% da arrecadação de impostos e transferências, veio a aplicar R\$ 4.636.599,29, o que corresponde a um percentual de 16,13% (Apêndice XIII), o que evidencia que inobstante tenha deixado de repassar valores ao RGPS, tais valores devem ser compensados com os R\$ 323.680,93 que foram aplicados em excesso na saúde, considerado a situação de anormalidade até então vivenciada, o que torna as diferenças não repassadas ainda mais insignificantes.

De todo exposto conclui-se que os valores que deixaram de ser repassados são ínfimos se considerado que 2020 e 2021 trataram-se dos anos críticos da pandemia do novo coronavírus, com grave crise financeira que repercutiu nas administrações públicas das três esferas, o que somado ao fato do Defendente ter aplicado R\$ 323.680,93 além do que deveria ter aplicado em saúde, bem como ter parcelado as contribuições devidas, deve ensejar no julgamento regular da presente auditoria.



O exposto acima merece consideração, conforme precedentes desse próprio Tribunal na emissão de pareceres sobre contas de governo do exercício de 2020 envolvendo outros municípios, onde tal fato fora considerado. Citam-se os seguintes julgados:

> CONTAS DE GOVERNO. EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LOA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

- 1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;
- 2. Contribuições previdenciárias (patronal e especial) repassadas de forma parcial para o RPPS e a contribuição patronal para o RGPS, irregularidades remanescentes, per si, capaz de ensejar rejeição das contas, mas que foi mitigada pelo dispêndio em quantum maior com a saúde pública, amparandome no art. 173 da LC 173/22, art. 65 da LRF e no art. 22, caput, § 2° da LINDB, contexto de pandemia.

(PROCESSO TCE-PE N° 21100415-7; RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Julgado em 01/09/2022; Segunda Câmara; Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Água Preta).

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID19. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE.

- 1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.
- 2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 da Constituição Federal.
- 3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.

(PROCESSO TCE-PE N° 21100372-4; RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO; Julgado em 12/04/2022; Primeira Câmara; Prestação de Contas Governo da Prefeitura de Sirinhaém).



Dos julgados acima observa-se que nas contas de governo de Água Preta relativas a 2020 considerou-se o excesso de gasto em saúde num contexto de pandemia para mitigar a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS. Tal precedente deve ser considerado em favor de Paranatama com relação ao exercício de 2021, tendo em vista que embora fosse obrigado a aplicar somente 15% das receitas de impostos e transferências em saúde aplicou 16,13%, representando um excesso de R\$ 323.680,93, devendo sempre ser ressaltado que em 2021 o percentual não repassado pelos órgãos que compõem o Governo Municipal de Paranatama ao RGPS foi ínfimo, correspondendo tão somente 22,86% e 34,11% do total que deveria ser repassado, no que tange a parte do servidor e patronal, respectivamente.

No segundo julgado referido acima, relativo as contas de governo de 2020 de Sirinhaém, considerou-se para mitigar a irregularidade atinente ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS o que o município teve que desembolsar com pagamento débitos parcelados de gestões anteriores, também num contexto de pandemia.

No sentido do exposto acima observa-se que nada anotou-se no relatório de auditoria a título de não pagamento de contribuições parceladas ao RGPS, o que evidencia que o governo municipal além de pagar a maior parte das contribuições previdenciárias correntes (servidor e patronal), ainda teve que desembolsar altos valores a título parcelamento débitos, a maior parte herdados de gestões anteriores, o que ocorria através de retenções mensais no FPM, totalizando R\$ 191.857,70, somente no exercício de 2021 (doc. 12).

O fato acima relatado conduz a aplicação do referido julgado tendo em vista que os altos valores despendidos pela gestão a título de parcelamento de débitos deixados por gestões passadas, o que somado a situação decorrente da pandemia de coronavírus vivenciada a partir de 2020, deve ser considerado, haja vista que em 2021 o percentual que deixou de ser repassado foi de 22,86% e 34,11%, no que tange a parte do servidor e patronal, respectivamente, diferenças estas que se tornam insignificantes se consideradas todas as circunstâncias narradas na presente peça defensiva.

Ainda com relação a este ponto, embora seja existente a dívida apontada no relatório de auditoria, deve ser considerado por esses Doutos Julgadores, que o



Defendente, agindo como ordenador de despesas, NADA deixou de repassar ao RGPS, o que pode ser comprovado pela análise do anexo XIII-A da prestação de contas de gestão de 2021 (doc. 12-A).

Do documento mencionado acima é possível verificar que ao longo de 2021 nenhuma divida pode ser imputada ao Defendente, sendo os débitos apurados oriundos da ausência de repasse das contribuições previdenciárias que deveriam ser recolhidas pelos fundos municipais (doc. 12-B), razão pela qual não é justo que o Defendente tenha recomendada a rejeição de suas contas quando pagou a totalidade das contribuições na parte que lhe cabia como ordenador de despesas, mesmo num cenário de pandemia, que comprometeu de sobremaneira a situação das finanças municipais.

Esta é mais uma razão de que deve ensejar na recomendação de aprovação das contas no que se refere a este quesito, o que deve ser considerado em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo o que requer desde já.

2.3. [ID.14] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata < 1) (Item 3.5); [ID.15] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5):

Tratam-se de problemas que decorreram da crise financeira que vem assolando os pequenos municípios já há alguns anos, crise esta agravada de sobremaneira pela pandemia do novo coronavírus que instalou-se no Brasil a partir de 2020 e terminou por comprometer arrecadação.

Os referidos problemas afetam praticamente todos os pequenos municípios pernambucanos, que se já vinham sofrendo os efeitos de um crise financeira que precedia a própria pandemia, com o advento desta, se viram mergulhados num verdadeiro caos financeiro que levou todos os entes pernambucanos a decretar estado de calamidade pública, o que trata-se de fato público e notório, por todos conhecido.

Do modo acima, considerando a situação excepcional vivida no exercício de 2021, pugna pelo posicionamento do presente apontamento no campo das ressalvas.

3. RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5):

3.1. [ID.16] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1):

Tratou-se de falha formal que não compromete a higidez das contas sob análise, haja vista que não trouxe prejuízos ao erário.

Afora o exposto a auditoria correlaciona a referida irregularidade com outras impropriedade já justificadas pela presente defesa (itens 2.1, 2.2 e 3.2.1 do relatório de auditoria), pelo que faz-se imperioso o afastamento da impropriedade ou mesmo seu posicionamento no plano das ressalvas.

3.2. [ID.17] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3):

No ponto atinente ao excesso de gasto com pessoal acusa a auditoria que o Defendente, ao final do exercício financeiro de 2021, atingiu 61,31% da RCL com gasto de pessoal, sendo incorreto o percentual de 57,63% apurado no RGF da Prefeitura.

Para tanto alega que a Prefeitura considerou como dedução, equivocadamente, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias, além de ter se considerado no computo de RCL, erroneamente, as transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada.

Apresenta gráficos do comportamento da DTP que revelam que o ente desenquadrou-se do 2º quadrimestre de 2021, tendo apresentado percentual de comprometimento da RCL/DTP de 51,3% no 1º quadrimestre de 2021; 54,6% no 2º quadrimestre de 2021; e 61,31% no 3º quadrimestre de 2021.

Ao final pugna a auditoria pela expedição de recomendação ao gestor para que elabore plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21.

As contas merecem ser aprovadas quanto a este ponto o que ocorre pelas seguintes razões.



A defesa reconhece uma diferença existente apenas no que tange a RCL, pois segundo a auditoria a RCL do Município de Paranatama alcançou R\$ 48.625.056,14 ao final de 2021 (Apêndice IV), podendo-se considerar que divergiu com o valor apresentado no RREO, referente ao encerramento do exercício, que foi de R\$ 47.530.929,17, que é o correto, tendo em vista que já deduzidas as Emendas Parlamentares de 2021.

Em virtude de tudo aqui exposto, o percentual apresentado no SICONFI pelo o RGF da Prefeitura de 2021 é o verdadeiro e absolutamente correto, visto que os valores das receitas do relatório de auditoria elencadas no Apêndice IV, considerou equivocamente os dados das remessas mensais enviados através do SAGRES e não os relatórios oficiais da contabilidade fechados para fins de apresentação da Prestação de Contas.

Igualmente, outro equívoco flagrante, paira no fato da auditoria não considerar as despesas de verbas indenizatórias como dedutíveis, o que deveria fazer em razão de Lei Municipal nº 191 de 16/04/2018, que estabelece que as gratificações não devem integrar o cômputo DTP, tendo em vista possuírem natureza indenizatória.

Do modo acima as indenizações consideradas pela auditoria são provenientes de gratificações percebidas pelos servidores a título de verbas indenizatórias, por força de Lei Municipal nº. 191 de 16/04/2018 (doc. 13), e não de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias, verbas estas que não compõem o montante da DTP para fins de apuração do limite previsto na LRF, haja vista gozarem de natureza indenizatória, não fazendo parte do montante geral da despesa com pessoal, pelo que devem, de fato, ser deduzidas do cálculo do limite da DTP em relação à RCL.

A respeito do exposto acima essa E. Corte firmou entendimento pela não inclusão de verbas indenizatórios no cômputo da DTP, o que já havia feito em 2018 no Processo TC nº. 1852810-7, decorrente de consulta formulada pelo então Procurador Geral de Justiça.

Agora, respondendo, a consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Pombos, apenas atualizou o entendimento para que seja incluído no cálculo as despesas com terço de férias e licença-prêmio em pecúnia, o que fez adequando-se a recente



entendimento do E. STF, que não atinge, contudo as verbas indenizatórias fixadas pela Lei Municipal nº 191 de 16/04/2018, tendo em vista que estas são esporádicas e eventuais.

No sentido do exposto acima pertine transcrever o resumo da decisão prolatada no Processo TC nº. 22100010-0, julgado em 16/03/2022 do corrente exercício financeiro:

PROCESSO TCE-PE N° 22100010-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE

Consulta EXERCÍCIO: 2022

Câmara Municipal de Pombos

INTERESSADOS: ANTONIO SEVERINO DA COSTA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO № 279 / 2022

SESSÃO DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 22100010-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- a) Consoante disposto no art. 18 da LRF, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;
- b) As verbas indenizatórias, caracterizadas por serem eventuais, compensatórias, isoladas e impessoais, não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal. Assim, os valores pagos pela Administração a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, de terço de férias constitucional indenizadas e de terço de férias constitucional pagos na extinção do vínculo laboral, por possuírem natureza indenizatória, não devem



ser considerados na apuração da despesa total com pessoal. O Manual de Demonstrativos Fiscais disponibiliza uma lista de caráter não exaustivo com alguns dos gastos considerados indenizatórios, a exemplo de ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-educação, diárias, serviços de saúde (12a ed., pgs. 495-497);

- c) A inclusão do § 3º no art. 18 da LRF pela LC nº 178/2021 não altera o entendimento exarado pela Corte de Contas no Acórdão TC nº 355/18 (Processo TC nº 1852810-7), item II, de modo que as despesas indenizatórias estão excluídas da base de cálculo da despesa total de pessoal;
- d) Os valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias) e abono de permanência possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no art. 18 da LRF. O entendimento quanto ao terço de férias, em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido pelo Tribunal a partir do segundo quadrimestre de 2022, facultado aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo;
- e) As despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal ("Outras Despesas de Pessoal" - §10 do art. 18 da LRF);
- f) Quando da instituição de novas verbas indenizatórias, a Administração, ao propor o projeto de lei, deve observar sua compatibilidade com o que dispõem os arts. 15, 16 e 17 da LRF;
- g) A contabilização das despesas de caráter indenizatório não acontece nos mesmos elementos de despesa das verbas remuneratórias, razão pela qual deve o gestor fazer o cotejamento entre as informações dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (STN, 9a ed., 2021) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 12a ed., 2022), mais especificamente o Quadro Elementos de Despesa.

(...).

Como será visto adiante nos dois quadros que seguem abaixo, o valor de Indenizações Trabalhistas (R\$ 2.847.534,04), considerado pela auditoria como despesa com pessoal não faz parte do cálculo para aferição do limite da LRF para DTP de 2021, conforme precedente acima citado, por se tratarem de gratificações esporádicas e eventuais pagas na



Quadro I (Cálculo apresentado no RGF do SICONFI)

m	forma de verba indenizatória. Neste diapasão é pertinente ilustrar os dois cenários para melhor elucidação do que até aqui fora argumentado, senão vejamos: Quadro I (Cálculo apresentado no RGF do SICONFI)						
					Documento Assinado Digitalmente p Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/		
	RECEITA			DESPESA			
01	RECEITAS CORRENTES	48.137.819,24	1	DESPESA BRUTA PESSOAL	35.387.336,15		
01.01	Impostos, Taxas e Contribuições	2.096.145,12	1.1	PESSOAL ATIVO	30.270.65 244		
01.02	Contribuições	995.258,28	1.1.1	Contratação Tempo Determinado	9.794.816.04		
01.03	Receita Patrimonial	70.569,15	1.1.3	Vencimentos Vantagens – P.Civil	11.981.556,21		
01.04	Receita Agropecuária	0,00	1.1.4	Obrigações Patronais (RPPS/RGPS)	5.616 \$ 2 2 12		
01.05	Receita Industrial	0,00	1.1.6	Indenizações Trabalhistas	2.847. 34,04		
01.06	Receita de Serviços	180,04	1.1.7	Sentenças Judiciais	Cumen		
01.07	Transferências Correntes	51.908.548,74	1.1.8	Despesas Exercícios Anteriores	29.647,03		
01.08	Outras Receitas Correntes	54.384,97	1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	5.117.280,71		
02	(-)DEDUÇÕES	6.394.157,13	1.2.1	Aposentadoria e Reforma	4.659.658,01		
02.01	Contribuições dos segurados RPPS	995.258,28	1.2.2	Pensões	457.522,60		
02.02	Compensação RPPS X RGPS	21.051,39	2	DEDUÇÕES	7.994.361,78		
02.03	Dedução Receita formação FUNDEB	5.377.847,46	2.2	Decorrentes de Decisões Judiciais	00cc503c6		
			2.3	Despesas de Exercício Anteriores	29.647,03		
			2.4	Inativos e Pensionistas	5.117.180,71		
			2.5	Outras Deduções			
			2.5.1	Indenizações Trabalhistas	2.847.534,04		
03	TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	48.730.929,17					
04	(-) Transferências de Emendas Parlamentares	1.200.000,00					
05	RCL – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTA PARA CÁLCULO DE LIMITE DTP	47.530.929,17	3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	27.392.874,37		
06	COMPROMETIMENTO DA DTP = D	57,63%					

Quadro II (Cálculo apresentado no Relatório de Auditoria do TCE-PE Apêndice IV)



RECEITA			DESPESA Ce s s c c s s c c s s c c s s c c s s c c s s c c s s c c s s c c s c c s c c s c c s c c s c c s c c s c c s c c s c c s c c c s c c c s c c c s c c c s c c c c s c		
01	RECEITAS CORRENTES	55.319.013,18	1	DESPESA BRUTA PESSOAL	35.387.236,15
01.01	Impostos, Taxas e Contribuições	1.902.218,84	1.1	PESSOAL ATIVO	30.270. 5 3,44
01.02	Contribuições	1.189.185,16	1.1.1	Contratação Tempo Determinado	9.794.816,04
01.03	Receita Patrimonial	70.569,15	1.1.3	Vencimentos Vantagens – P.Civil	11.981. 6 21
01.04	Receita Agropecuária	0,00	1.1.4	Obrigações Patronais (RPPS/RGPS)	5.616. 9 ,12
01.05	Receita Industrial	0,00	1.1.6	Indenizações Trabalhistas	2.847.534,04
01.06	Receita de Serviços	194.106,92	1.1.7	Sentenças Judiciais	9 00 E
01.07	Transferências Correntes	51.908.548,74	1.1.8	Despesas Exercícios Anteriores	29. 4203
01.08	Outras Receitas Correntes	54.384,97	1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	5.117. 880 71
02	(-)DEDUÇÕES	6.393.957,04	1.2.1	Aposentadoria e Reforma	4.659.
02.01	Contribuições dos segurados RPPS	995.258,28	1.2.2	Pensões	³⁰ do AV 457. 5 22.CA 457.50cun
02.02	Compensação RPPS X RGPS	21.051,39	2	DEDUÇÕES	5.146.827,74
02.03	Dedução Receita formação FUNDEB	5.377.647,37	2.2	Decorrentes de Decisões Judiciais	077bf19c-8
			2.3	Despesas de Exercício Anteriores	29.647,03
			2.4	Inativos e Pensionistas	5.117.\$\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
			2.5	Outras Deduções	e32-88
			2.5.1	Indenizações Trabalhistas	0,00
03	TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	48.925.056,14			8e00cc\$03c6
04	(-) Transferências de Emendas Parlamentares	300.000,00			
05	RCL – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTA PARA CÁLCULO DE LIMITE DTP	48.625.056,14	3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	30.240.408,41
06	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA				

Considerando os quadros acima evidenciados, reitera-se que o cálculo categoricamente correto é demonstrado no **Quadro I**, haja vista que a apuração do limite da DTP de 2021 foi **57,63% apresentado no RGF do SICONFI**.

Desse modo não é correto o percentual de **62,19% apurado pela auditoria do TCE-PE no Apêndice V**, pois esta não considerou a dedução das indenizações trabalhistas, restando-se comprovado que o cálculo correto de aplicação da DTP em 2021 para fins de apuração do limite ficou na ordem de **57,63% demonstrado no quadro I** considerando



a dedução na DTP dos gastos com gratificações pagas na forma de verba indenizatória conforme Lei Municipal nº. 191 de 16/04/2018.

Ademais, faz-se imprescindível demonstrar os registros das despesas contábeis da referida Verba Indenizatória, escriturada no Elemento de Despesa 3.1.90.94 -Indenizações Trabalhistas, constante em todos os relatórios da contabilidade, bem como os espelhos resumos das folhas de pagamentos dos servidores que trazem em separados dos vencimentos os valores dos proventos de natureza indenizatória – Relatório Despesa Consolidada 2021 (doc. 05), e a Folha Resumo Sintético 2021 (doc. 14).

Inobstante o gasto com pessoal ter sido correspondente a 57,63%, acima do limite estabelecido pela LRF (54%), as contas devem ser aprovadas quanto a este ponto, tendo em vista a situação calamitosa em que se encontrava Paranatama, Pernambuco e o Brasil nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o que ocorreu devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ensejando na decretação de estado de calamidade pública, o que ocorreu no âmbito nacional através do Decreto Legislativo nº. 6 de 20/03/2020, no âmbito estadual através do Decreto nº. 48.833 de 20/03/2020, e no âmbito municipal através do Decreto nº. 007 de 31/03/2020, homologado pelo Decreto Legislativo nº. 127 de 08/04/2020 da ALEPE (doc. 09).

A situação calamitosa referida acima perdurou durante todo exercício de 2021, conforme Decreto Municipal 023 de 04/10/2021 (doc. 15) e Decreto Legislativo Estadual 203 de 04/11/2021 (doc. 16).

Do modo acima na forma disposta no artigo 15, §3º, da Lei Complementar Federal 178 de 13/01/2021, no exercício de 2021, o município gerido pelo Defendente estava desobrigado a retornar aos limites da DTP estipulados na LRF. Tal situação fora anotada no próprio relatório de auditoria, o que se fez nos seguintes termos:

(...).

Considerando que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos



limites, os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF).

Isso importa dizer que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais. No entanto, a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento e, no caso de extrapolação do limite legal (art. 19 e 20 da LRF), será apontada esta irregularidade/deficiência.

(...).

Deve ser considerado ainda, sob o prisma dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que tratou-se de desenquadramento recente haja vista que até o 1º quadrimestre do exercício sob análise o Poder Executivo encontrava-se enquadrado (51,3%), vindo a se desenquadrar por percentual praticamente insignificante no 2º quadrimestre (54,6%), aumentando esse percentual no 3º quadrimestre de 2021 por razões justificáveis, qual seja o fato de dezembro tratar-se do mês onde se paga 13º salário do funcionalismo público municipal.

No sentido de posicionar no plano das ressalvas o excesso de gasto com pessoal nos anos críticos da pandemia essa E. Corte de Contas possui diversos precedentes. Inicialmente cita-se o seguinte julgado prolatado nos autos do Processo TC 21100354-2:

> 43º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2022 PROCESSO TCE-PE N° 21100354-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

PARECER PRÉVIO

(...).

<u>19</u>;

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12 /2022,

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,89% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL), resta suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em decorrência da pandemia da COVID-



CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 21,31%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 769 mil (contribuição patronal), e de 49 mil (Contribuição dos servidores) representando, ao todo, 45,8% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de 195 mil reais (contribuição de servidores, patronal e patronal suplementar), representando 5,4% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional - Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 - e estadual -Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em 970 mil reais o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7°). Valor maior que o que deixou de ser recolhido ao RGPS e RPPS no exercício (964 mil reais);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB; CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas consideradas "novas" nos últimos dois quadrimestres do mandato, desprovidas de essencialidade, e sem disponibilidade de caixa, gerando infração ao artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações

para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras <u>a</u> <u>aprovação com ressalvas das contas</u> do(a) Sr(a). Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(...).

No precedente acima é possível observar que fora recomendada a aprovação das contas da gestora com relação ao constatado excesso de gasto com pessoal justamente em razão da suspensão dos prazos de recondução em decorrência do estado de calamidade pública inaugurado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), posicionamento este que também deve ser adotado com relação as contas do Defendente, sendo o que requer desde já.

Observou-se também no referido julgado diversas outras impropriedades semelhantes as que foram constatadas em Paranatama, como é o caso da ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas, levando-se em consideração para tanto os acertos da gestão, como é caso do excesso de aplicação na área de saúde em ano de pandemia, situação também observada em Paranatama, conforme relatado na presente defesa nos tópicos atinentes a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias (RGPS e RPPS).

Afora o exposto acima existem diversos outros precedentes onde contas de governo foram aprovadas no tange ao excesso de gasto com pessoal em razão da suspensão dos prazos para recondução da DTP aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, mesmo quando constatadas outras irregularidades conjuntamente.



No sentido do exposto acima citamos os seguintes julgados, todos prolatados em data recente, no contexto da pandemia do novo coronavírus:

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2022 PROCESSO TCE-PE N° 21100458-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO DA PREFEITURA DE JAQUEIRA 2020

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

(...).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/11/2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,57% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa

Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do

estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário e financeiro, gerador de déficits;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira <u>a</u> <u>aprovação com ressalvas das contas</u> do(a) Sr(a). Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(...).



30º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100423-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura de São José do Egito

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

(...).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/09 /2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,89 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(...).

Outros precedentes serão abordados no Item II da presente defesa de modo a demonstrar que a contas do Defendente devem ser aprovadas, mesmo com ressalvas, sendo o que requer desde já.

3.3. [ID.18] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5):

Tratou-se de falha formal que não compromete a higidez das contas pelo que pugna pelo seu posicionamento no plano das ressalvas.

4. EDUCAÇÃO (Capítulo 6):

4.1. [ID.19] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2):

Tratou-se de falha formal que não compromete a higidez das contas pelo que pugna pelo seu posicionamento no plano das ressalvas.

4.2. [ID.20] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (Item 6.2.3):

Tratou-se de falha formal que não compromete a higidez das contas pelo que pugna pelo seu posicionamento no plano das ressalvas.

4.3. [ID.21] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.3):

Tratou-se de falha formal que não compromete a higidez das contas pelo que pugna pelo seu posicionamento no plano das ressalvas.

5. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8):

5.1. [ID.22] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 294.839,94, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1); [ID.23] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 12.855.689,77 (Item 8.2):



Não procedem as alegações postas no relatório quanto a estes pontos (8.1 e 8.2), haja vista que a auditoria pontua que tal problema decorreu do "(...) recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias (Item 8.4)", desconsiderando por completo as verdadeiras razões que ensejaram nos déficits financeiro e atuarial não só do RPPS de Paranatama, mas de todos os RPPS's do Brasil, desconsiderando também as importantes efetivas medidas que vem sendo tomadas pelo governo municipal para sanar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS local, bem como desconsiderando que as diferenças não repassadas ao RPPS no exercício de 2021 são ínfimas.

Inicialmente pertine destacar, conforme consta do próprio relatório, que o montante não repassado em 2021 foi pequeno, correspondendo a apenas 12,89% (R\$ 602.048,65) do total devido, evidenciando que os diferentes órgãos que compõem a administração repassaram mais de 87% do total devido ao RPPS, conforme será detalhado no tópico seguinte da presente defesa.

No tópico seguinte também será demonstrado, conforme consignado no relatório da auditoria especial realizada no RPPS (Processo TC 22100927-9), que o Defendente não foi o responsável pela dívidas anotadas, tendo em vista que quem deu causa as mesmas foram os ordenadores de despesas do FMS e FME, o que evidencia ainda mais seus esforços, na parte que lhe cabe como ordenador de despesas, para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

No que pesem eventuais diferenças de contribuições não repassadas ao IPSEPAR em 2021, o que ocorreu em razão de ato dos gestores do FMS e FME, deve ser considerado o fato de que o Defendente, de modo a minorar desequilíbrio financeiro e atuarial do IPSEPAR vem todos os anos, de maneira sucessiva, homologando os resultados das reavaliações atuariais, o que vem fazendo de modo a reestabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS local.

No sentido do exposto acima deve ser observado que ao longo dos anos vem ocorrendo significativos aumentos da alíquota de contribuição patronal devida ao RPPS, haja vista que até novembro de 2017 a mesma era de 21,76%, passando para 25,30% em dezembro de 2017, 27,98% entre janeiro e fevereiro de 2018 e 32,13% de março a dezembro de 2018. Em 2019 a alíquota patronal passou para 36,73% e em 2020 para 41,32%. Em 2021 alíquota fora majorada para 45,92% e em 2022 para 50,51%.



O exposto acima se demonstra através do levantamento feito pelo Controle Interno (doc. 17), revelando vertiginoso aumento no que se refere ao pagamento da contribuições patronais devidas ao RPPS em decorrência da majoração da alíquota patronal, que mesmo assim, com exceção de 2020 e 2021, onde devido a pandemia fora repassado cerca de 70% e 87%, do total devido, respectivamente, nos exercícios de 2017 e 2018 os valores foram repassados integralmente e no exercício de 2019 a diferença não repassada foi ínfima (apenas 1,48%, o que corresponde ao valor R\$ 51.031,94).

E mesmo os pequenos percentuais não repassados de 2019 a 2021 fora objeto de parcelamento, conforme será explicitado no item 5.2 da presente defesa, o que merece consideração em homenagem aos postulados da razoabilidade proporcionalidade.

Afora as informações acima prestadas deve ser destacado o fato público e notório de que a evolução do déficit financeiro e atuarial é uma problemática histórica que atormenta 100% dos municípios de Pernambuco, estando presente inclusive no RPPS do nosso próprio Estado (FUNAPE), e indubitavelmente no RPPS nacional e naqueles dos demais estados e municípios do país.

Contribuem para a problemática acima a lacuna da ausência de regras bem definidas na questão previdenciária anterior a promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988, com destaque para o fato de naquela época não existir a obrigatoriedade de equilíbrio financeiro e muito menos atuarial, fato este que perdurou por mais dez anos até a primeira reforma previdenciária promovida através da Emenda Constitucional nº. 20/1998, regulamentada pela Lei Federal nº. 9.717/1998.

É de se destacar que anteriormente a Emenda Constitucional nº. 20/1998 a aposentadoria não era sequer contributiva como ocorre hoje, mas premial, ou seja, sua concessão independia da demonstração de que sobre a remuneração haviam descontos efetivos de contribuições, sendo esta a razão pela qual, após a referida emenda, denominação passou de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição.

No Estado de Pernambuco, assim como em outras unidades da federação, a situação de déficit financeiro e atuarial fora agravada pelos convênios firmados



entre os municípios e Institutos de Seguridade Social Estaduais (no caso de PE o antigo IPSEP) que recolhiam aos cofres do Estado, porém sem existir a previsão de aposentadorias, gerando uma massa de inativos até hoje custeadas pelo tesouro municipal, em que quase sempre este ônus é transferido para o RPPS.

Outro fato que contribui para o agravamento do déficit atuarial é a autorização por parte da União de diversos REFIS ao longo das últimas décadas, normalmente a cada 4 anos, qua autorizam parcelamentos de débitos previdenciários em prazos longos, o que termina fazendo com que os valores devidos ao RPPS sejam liquidados não em 60 meses como ordinariamente deveria ocorrer, mas em 240 meses, o que também termina por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial, não sendo tal fato, assim como os demais relatados acima, exclusividade da gestão do Defendente.

Ressalte-se ainda que a última reforma da previdência realizada em âmbito nacional tardou, pois apenas foi realizada no final de 2019, através da Emenda Constitucional nº. 103 de 12/11/2019, que fez atualização da legislação previdenciária, mesmo assim com aplicação automática somente aos servidores federais, o que atrasou a tomada de medidas efetivas por parte dos municípios. Tal fato ocorreu por culpa única e exclusiva da União, pois como as regras do RPPS antes eram constitucionalizadas, os municípios nada podiam fazer além de reproduzir os parâmetros insculpidos no artigo 40 da Constituição Federal, com redação até então vigente.

A despeito do exposto acima o Município de Paranatama, sob a gestão do Defendente, e objetivando justamente amenizar o déficit financeiro e atuarial, adequou-se integralmente ao termos da Emenda Constitucional nº. 103 de 12/11/2019, mudando inclusive as regras de elegibilidade para concessão dos benefícios, conforme declaração emitida pelo próprio Ministério da Previdência (doc. 18), que atesta que o município:

(...).

Tem lei orgânica com a definição de idade mínima para aposentadoria, na forma exigida pela EC nº 103, de 2019;

Possui, em lei ordinária ou complementar, na forma da EC nº 103, de 2019, a regulamentação de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, tempo mínimo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para aposentadoria especial do professor,



idade e tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria especial dos servidores com deficiência e dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, regras da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com sua reavaliação, forma de cálculo dos proventos de aposentadoria e as regras para concessão de pensão por morte; Foi adequado o rol de benefícios do RPPS, limitando-se ao pagamento de aposentadorias e pensões;

Foram adequadas as alíquotas de contribuições devidas pelos servidores aos parâmetros da EC nº 103, de 2019;

A regra do plano de benefícios contribui efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

Foi instituído o regime de previdência complementar no ente federativo. (...).

O rol de benefícios do RPPS, limitando-se ao pagamento de aposentadorias e pensões e a adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores aos parâmetros da EC nº 103, de 2019 foi procedida através da Lei Municipal nº. 228 de 23/12/2020 (doc. 19).

Na norma referida acima também majorou-se a alíquota dos servidores de 11% para 14%, o que por certo fora um atitude acertada da atual gestão que deve ser sopesada como medida efetiva para que seja minorado o déficit financeiro e atuarial do IPSEPAR, haja vista que nem todos os municípios pernambucanos tomaram tal atitude, e muitos dos que tomaram, assim o fizeram com atraso, sem observar os prazos previstos nos regulamentos do Ministério da Previdência, a exemplo do disposto na Portaria SEPRT nº. 21.233 de 23/09/2020.

O regime de previdência complementar foi instituído pela Lei Municipal nº. 240 de 10/11/2021 (doc. 20), também na gestão do Defendente, o que igualmente contribui para minoração dos déficit financeiro e atuarial.

A idade mínima e a regulamentação de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, bem como as regras para concessão de pensão por morte em simetria com as regras estabelecidas para os servidores federais na Emenda Constitucional nº. 103/2019, foi procedida através da Emenda à Lei Orgânica nº. 29 de 27/04/2022 (doc. 21).



Também deve ser ressaltado que a Prefeitura Municipal de Paranatama, também sob a gestão do Defendente, realizou concurso público no ano de 2022, para provimento de diversos cargos (doc. 22), o que juntamente com a reforma da previdência em âmbito local, irá servir para amenizar o déficit financeiro e atuarial do RPPS local.

Os fatos acima listados evidenciam que o desequilíbrio atuarial é um problema MACRO, que envolve praticamente 100% dos RPPS's do nosso Estado e do Brasil, e que não foi causado pela atual administração, que ao contrário disso, vem tomando medidas sucessivas de modo a minorar o desequilíbrio financeiro e atuarial, o que deve ser considerado por esses Doutos Julgadores.

Evidenciam também que o Defendente, na parte que lhe cabe, vem SIM tomando medidas para minimizar o déficit atuarial, é que a despeito da maioria dos gestores municipais, vem também homologando todas as alíquotas que são sugeridas nas reavaliações atuariais, majorando-as sucessivamente. Tudo isso fora as medidas já explicitadas na linhas anteriores, à exemplo da reforma da previdência em todas as suas etapas obrigatórias, inclusive no que se refere a adoção das mesmas regras de elegibilidade aplicáveis ao servidores federais e do concurso público realizado em 2022.

Ou seja, além do Defendente não ser culpado pelo aumento do déficit atuarial, que ocorre em razão dos diversos fatores históricos narrados, ao longo do seu mandato tomou medidas efetivas objetivando minimizar o déficit cujo os impactos positivos apenas serão percebidos nos próximos anos.

Outra evidência de que as medidas que vem sendo reiteradamente adotadas pelo Defendente estão surtindo efeito é a considerável diminuição do déficit financeiro, tendo em vista que enquanto no relatório das contas de governo de 2020 (Processo TC 21100342-6) apontou-se déficit da ordem de R\$ 1.533.538,72, no exercício sob análise o déficit constatado foi de apenas R\$ 294.839,94.

São pelas razões expostas acima que as contas devem ser aprovadas quanto a este ponto.



5.2. [ID.24] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição previdenciária, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 602.048,65, conforme citação do Relatório de Auditoria no Processo TCE-PE № 22100927-9, Auditoria Especial Conformidade, exercícios 2019 a 2021 (Item 8.4):

Trata-se de problema que não pode ensejar no julgamento irregular da presente auditoria, haja vista que tratou-se de problema parcial, já sanado através do competentes parcelamento de débitos (doc. 23), conforme autorização concedida pelo artigo 115 da ADCT, regulamentado pela Portaria MTP nº. 360 de 22/02/2022, o que evidencia que a situação outrora detectada fora regularizada, sobretudo se considerado que o ente está adimplente com relação ao adimplemento do acordo firmado perante o RPPS local.

Afora o exposto acima, conforme consta do próprio relatório o montante não repassado em 2021 foi pequeno, correspondendo a apenas 12,89% (R\$ 602.048,65) do total devido. Tal percentual revela que em 2021 os diferentes órgãos que compõem a administração repassaram mais de 87% do total devido ao RPPS.

Revela-se, portanto, que em 2021 houve o repasse praticamente integral, haja vista que a ausência de repasse de tão somente 12,89% do total devido é fato totalmente justificável e portanto insignificante diante de um cenário caótico que se apresentava, de severa crise financeira causada por uma pandemia que mergulhou o mundo em uma situação de anormalidade sem precedentes na história, o que terminou por ensejar na decretação de estado de calamidade pública, o que ocorreu no âmbito nacional através do Decreto Legislativo nº. 6 de 20/03/2020, no âmbito estadual através do Decreto nº. 48.833 de 20/03/2020, e no âmbito municipal através do Decreto nº. 007 de 31/03/2020, homologado pelo Decreto Legislativo nº. 127 de 08/04/2020 da ALEPE (doc. 09).

Ou seja, os anos de 2020 e 2021 foram totalmente atípicos, onde deflagrou-se a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), instalando um longo período de calamidade pública, o que gerou uma serie de dificuldades financeiras, haja vista a diminuição dos repasses federais e estaduais em decorrência do fechamento do comércio e indústrias o que fez diminuir bruscamente as arrecadações de IPI, IR, ICMS e outros tributos, com reflexos diretos na economia. Tal fato foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação conforme exemplifica-se através da matérias jornalísticas ora anexadas (doc. 10).



Inobstante todo exposto acima, conforme delineado em linhas iniciais, os valores devidos foram parcelados, o que deve ser levado em consideração para fins de regularidade, pois se na seara penal o parcelamento do débito é causa suficiente para suspender a punibilidade, é razoável que na seara administrativa o parcelamento seja suficiente para sanar a irregularidade, sobretudo se considerado que foram anos de pandemia, instaurando-se grave crise financeira em face das administrações públicas.

O exposto acima apenas vem a evidenciar que eventuais irregularidades existentes foram sanadas de maneira satisfatória, revelando ser totalmente desarrazoado e desproporcional que o Defendente venha ser penalizados por tal fato mesmo tendo regularizado a situação dentro de sua própria gestão perante o órgão credor (IPSEPAR).

Exigir que nos exercícios de 2020 e 2021, auge da pandemia, os gestores priorizassem o repasse tempestivo de contribuições previdenciárias em detrimento de manutenção dos serviços essenciais e sobretudo das ações de combate à pandemia é medida totalmente desprovida de qualquer juízo de razoabilidade e proporcionalidade se considerado a gravidade da situação onde instalou-se pânico em toda sociedade devido a grande quantidade de adoecimento e óbitos por uma causa até então desconhecida pelas atuais gerações.

Ou seja, trata-se de típica situação onde deve-se reconhecer excepcionalmente a excludente de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa por parte dos gestores, haja vista que em nenhuma hipótese, num cenário de extrema escassez de recursos ocasionada por uma situação totalmente imprevisível, poderia escusar-se o gestor de manter os serviços públicos essenciais, à exemplo dos serviços de saúde, em decorrência do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias. Aliás, mesmo que assim quisesse, não poderia fazer o Defendente, pois a LDO, aprovada em 2020 para viger em 2021, dispondo sobre a ordem de prioridade para alocações de recursos, elenca o pagamento de pessoal como a primeira meta prioritária a ser cumprida, vindo o pagamento dos encargos sociais somente em seguida.

Deve ser observado também, conforme consta do relatório de auditoria, que embora o município fosse obrigado tão somente a aplicar R\$ 4.312.918,36 (Apêndice VII) nas ações e serviços de saúde, o que corresponde a 15% da arrecadação de impostos e transferências, veio a aplicar R\$ 4.636.599,29, o que corresponde a um percentual de 16,13%



(Apêndice XIII), o que evidencia que inobstante tenha deixado de repassar R\$ 602.048,65 ao RPPS, tal valor deve ser compensado com os R\$ 323.680,93 que foram aplicados em excesso na saúde, considerado a situação de anormalidade até então vivenciada, o que torna as diferenças não repassadas ainda mais insignificantes.

De todo exposto conclui-se que os valores que deixaram de ser repassados são ínfimos se considerado que 2020 e 2021 trataram-se dos anos críticos da pandemia do novo coronavírus, com grave crise financeira que repercutiu nas administrações públicas das três esferas, o que somado ao fato do Defendente ter aplicado R\$ 323.680,93 além do que deveria ter aplicado em saúde, bem como ter parcelado as contribuições devidas, deve ensejar na aprovação das presentes contas.

O exposto acima merece consideração, conforme precedentes desse próprio Tribunal na emissão de pareceres sobre contas de governo do exercício de 2020 envolvendo outros municípios, onde tal fato fora considerado. Citam-se os seguintes julgados:

> CONTAS DE GOVERNO. EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LOA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

- 1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;
- 2. Contribuições previdenciárias (patronal e especial) repassadas de forma parcial para o RPPS e a contribuição patronal para o RGPS, irregularidades remanescentes, per si, capaz de ensejar rejeição das contas, mas que foi mitigada pelo dispêndio em quantum maior com a saúde pública, amparandome no art. 173 da LC 173/22, art. 65 da LRF e no art. 22, caput, § 2° da LINDB, contexto de pandemia.

(PROCESSO TCE-PE N° 21100415-7; RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Julgado em 01/09/2022; Segunda Câmara; Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Água Preta).

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID19. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o



exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

- 2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 da Constituição Federal.
- 3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.

(PROCESSO TCE-PE N° 21100372-4; RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO; Julgado em 12/04/2022; Primeira Câmara; Prestação de Contas Governo da Prefeitura de Sirinhaém).

Dos julgados acima observa-se que nas contas de governo de Água Preta relativas a 2020 considerou-se o excesso de gasto em saúde num contexto de pandemia para mitigar a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS. Tal precedente deve ser considerado em favor de Paranatama com relação ao exercício de 2021, tendo em vista que embora fosse obrigado a aplicar somente 15% das receitas de impostos e transferências em saúde aplicou 16,13%, representando um excesso de R\$ 323.680,93, devendo sempre ser ressaltado que em 2021 o percentual não repassado pelos órgãos que compõem o Governo Municipal de Paranatama foi ínfimo, correspondendo tão somente 12,89% do total que deveria ser repassado.

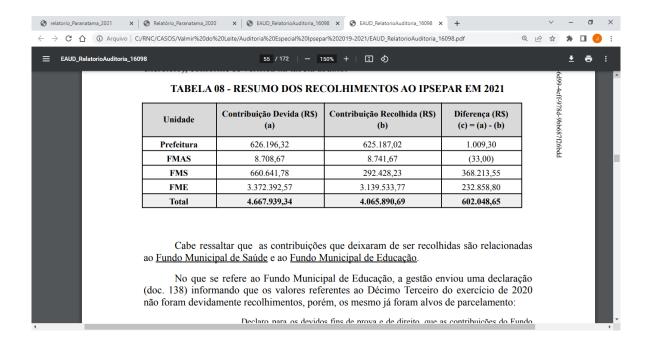
No segundo julgado referido acima, relativo as contas de governo de 2020 de Sirinhaém, considerou-se para mitigar a irregularidade atinente ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS o que o município teve que desembolsar com pagamento débitos parcelados de gestões anteriores, também num contexto de pandemia.

No sentido do exposto acima observa-se que no relatório da auditoria especial realizada no RPPS (Processo TC 22100927-9), consignou-se que entre os exercícios de 2019 a 2021 a Prefeitura precisou pagar a quantia de R\$ 1.157.406,19 valor este relativo aos Termos de Parcelamento nº. 962/2015, 483/2017, 484/2017 e 485/2017, todos relacionados a dívidas herdadas de gestões anteriores (docs. 51 a 54 do Processo TC 22100927-9), haja vista que o mandato do Defendente iniciou-se em 01/01/2017.



O fato acima relatado conduz a aplicação do referido julgado tendo em vista que os altos valores despendidos pela gestão a título de parcelamento de débitos deixados por gestões passadas, o que somado a situação decorrente da pandemia de coronavírus vivenciada a partir de 2020, deve ser considerado, haja vista que em 2021 o percentual que deixou de ser repassado foi de apenas 12,89%, portanto insignificante se consideradas todas as circunstâncias narradas na presente peça defensiva.

Por derradeiro, é de fundamental importância destacar que conforme consignado no relatório da auditoria especial realizada no RPPS (Processo TC 22100927-9) o Defendente não foi o responsável pela dívidas anotadas, tendo em vista que quem deu causa as mesmas foram os ordenadores de despesas do FMS e FME. Neste sentido anotou a auditoria naquela processo:



Do modo acima não é justo que o Defendente venha ser penalizado com as severas sanções decorrentes de uma eventual rejeição de contas quando na parte que lhe cabia, como ordenador de despesas, repassou a integralidade do que devia, devendo ser considerado para tanto que a responsabilidade dos ordenadores de despesas que deram causa ao não repasse integral serão apuradas em processos instaurados para tal finalidade, a exemplo do Processo TC 22100927-9 (auditoria especial realizada no RPPS relativa aos exercício de 2019 a 2021).



Diante do exposto, considerando todos os fundamentos apresentados pugna pela aprovação das contas do Defendente.

5.3. [ID.25] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários, conforme Relatório de Auditoria no Processo TCE-PE Nº 22100927-9, Auditoria Especial Conformidade, exercícios 2019 a 2021 (Item 8.4):

Com relação ao não repasse integral dos termos de parcelamentos vigente, consignado no item 2.1.4 do relatório, tratou-se de problema de decorreu das mesmas razões consignadas no item anterior, qual seja, a severa crise financeira pela qual atravessam os pequenos municípios, crise esta agravada pela pandemia do novo coronavírus iniciada em 2020.

Ainda assim é possível observar que as diferenças não repassadas em 2021 foram mínimas, conforme depreende-se da próprias informações constantes do relatório da auditoria especial realizada no IPSEPAR (Processo TC 22100927-9), onde a auditoria pontua que a maior parte das parcelas foram pagas, com exceção apenas das parcelas 66 a 69 do Termo nº. 962/2015; da parcela 56 do Termo nº. 483/2017; da parcela 50 do Termo nº. 484/2017; e da parcelas 50 do Termo nº. 485/2017. O exposto evidencia o pagamento da guase totalidade das parcelas devidas no exercício de 2021.

Do modo acima, considerando a tabela formulada as fls. 60 do relatório da auditoria especial realizada no IPSEPAR (Processo TC 22100927-9), que descreve os termos de parcelamento vigentes e suas respectivas parcelas, tem-se que em 2021 de um total de R\$ 368.878,80 que deveria ser repassado foi pago R\$ 315.793,70, o que corresponde a 85,60% do total que deveria ser recolhido.

Ou seja, do exposto acima verifica-se que em 2021, ano auge da pandemia de COVID-19, a ausência de repasse das contribuições parceladas foram ínfimas, pois de acordo com próprio levantamento da auditoria em 2021 apenas 14,40% do total devido não foi repassado, o que não representa percentual significativo para fins de rejeição de contas.

Do modo acima exigir que no exercício de 2021, auge da pandemia, o gestor priorizasse o repasse tempestivo de contribuições previdenciárias em detrimento da manutenção dos serviços essenciais e sobretudo das ações de combate à pandemia é medida totalmente desprovida de qualquer juízo de razoabilidade e proporcionalidade se considerado a gravidade da situação onde instalou-se pânico em toda sociedade devido a grande quantidade de adoecimento e óbitos por uma causa até então desconhecida pelas atuais gerações.

Destaque-se, por fim, que inobstante o exposto acima os valores não repassados foram parcelados (doc. 23), conforme autorização concedida pelo artigo 115 da ADCT, regulamentado pela Portaria MTP nº. 360 de 22/02/2022, o que evidencia que a situação outrora detectada fora regularizada pelo competente parcelamento de débitos, o que deve ser levado em consideração para fins de aprovação de contas, pois se na seara penal o parcelamento do débito é causa suficiente para suspender a punibilidade, é razoável que na seara administrativa o parcelamento seja suficiente para sanar a irregularidade, sobretudo se considerado que o ente está adimplente com relação ao adimplemento do acordo firmado e que 2021 foi o ano auge da pandemia, instaurando-se grave crise financeira em face das administrações públicas.

O exposto acima apenas vem a evidenciar que eventuais irregularidades existentes foram sanadas de maneira satisfatória, revelando ser totalmente desarrazoado e desproporcional que o Defendente venha ser penalizado por tal fato mesmo tendo regularizado a situação dentro do seu governo perante o órgão credor, e sobretudo se considerado que os valores não repassados dentro do exercício foram pequenos se considerado o montante total (restou apenas 14,4%).

São por essas razões que pugna pela aprovação das contas quanto a este ponto.

II – <u>DOS PRECEDENTES DESSE E. TCE/PE SOBRE CONTAS DE GOVERNO NOS ANOS CRÍTICOS</u> <u>DA PANDEMIA (2020 E 2021)</u>:

Dos precedentes abaixo colacionados, todos relacionados com contas de governo em anos de pandemia, é possível observar que diversas prestação de contas tiveram parecer por sua aprovação a despeito de possuírem impropriedades semelhantes as que foram detectadas em Paranatama.



No sentido do exposto acima transcreve-se os resumos das seguintes deliberações, todas proferidas no exercício de 2022, senão vejamos:

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100372-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

(...),

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº. 09/2020;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48);

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária;

CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da

Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a das contas **aprovação com ressalvas** do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100338-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS: JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA; LUCICLAUDIO GOIS DE

OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

(...),

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,74% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa

Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do
estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação e 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 24,77%;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC nº 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);



CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 433 mil (contribuição patronal) e de R\$ 146 mil (contribuição patronal suplementar), representando 54,5% e 73,6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, excedeu em R\$ 554 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7°). Valor próximo ao montante que deixou de ser recolhido ao RPPS no exercício (R\$ 576 mil);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCEPE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança jurídica e da Uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).



SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100415-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA;

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

(...),

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação (23,14%), artigo 212, da CF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontada dos servidores foram integralmente repassadas para o RPPS e RGPS, no exercício dessas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em <u>âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;</u>

CONSIDERANDO que o Município de Água Preta aumentou em 53,71% as despesas com Saúde no exercício dessas contas em comparação ao exercício anterior, passou de R\$ 5.802.540,13 para R\$ 8.918.997,85, aplicou em 2019 um percentual de 18,36% (Processo TC n° 20100313-2) e em 2020 o percentual de 29,51%, nos termos dos Relatórios de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi repassado R\$ 1.729.437,36 das contribuições previdenciárias patronais para o RGPS e RPPS, sendo R\$ 382.763,71 (contribuição patronal não repassada para o RGPS) e R\$ 1.346.673,65 (contribuição patronal especial não repassada para o RPPS), valor que significou 55,49% em relação ao acréscimo nas despesas com saúde no exercício – R\$ 3.116.457,82, contexto de pandemia, nos termos relatado neste voto;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do parágrafo § 1º, do art. 65, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;



CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a das contas do(aprovação com ressalvas a) Sr(a). Eduardo Passos Coutinho Correa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100417-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA; RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA

(OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

(...),

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,32% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 107 mil (contribuição dos servidores) e de R\$ 140 mil (contribuição patronal), representando 12% e a 6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições ao RPPS no valor de R\$ 267 mil (contribuição dos servidores) e R\$ 261 mil (contribuição patronal), representando 16,9% e 15,8%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, R\$ 5,9 milhões, correspondeu a um percentual de aplicação de 24,85%, excedendo em R\$ 2,4 milhões o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7°),



excedente que em muito supera o montante que deixou de ser recolhido ao RGPS e ao RPPS no exercício, R\$ 247 mil e R\$ 528 mil, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nº 21100372-4 e TCE-PE nº 21100394-3;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros, e

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(g.n).

(...).

Todas as decisões acima colacionadas possuem em comum com Paranatama a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias, aplicação acima do mínimo constitucional em saúde, pagamentos de altas cifras de contribuições previdenciárias parceladas.

Além das falhas acima especificadas houveram casos em que também se constataram irregularidades graves como é caso do Processo TC nº. 21100338-4 (Jucati 2020), onde não houve aplicação das alíquotas dos servidores e patronal em consonância com o artigo 4º, da EC nº 103/19, e artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, o que por certo causou prejuízos financeiros e atuariais ao RPPS, fato este não observado em Paranatama, conforme justificativas constantes do subitem 5 da presente defesa.

Em todas as decisões, com exceção do caso de Água Preta (Processo TC nº. 21100415-7) também houve extrapolamento da DTP, aplicando o disposto no art. 65 da LRF para não rejeitar as contas em razão da referida impropriedade tendo em vista o estado de calamidade pública até então vivenciado, situação que não pode ser diferente com relação à Paranatama.

Para fins de aprovação das contas, em todas as referidas decisões houve consideração as dificuldades financeiras decorrente do estado de calamidade pública deflagrado em 2020, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao disposto no artigo 22, caput, e §2º, da LINDB, à aplicação em ações de saúde acima do mínimo constitucional, ao cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, à suspensão do prazo para recondução da DTP na forma do artigo 65 da LRF, bem como aos princípios da uniformidade dos julgados e segurança jurídica, considerando para tanto os próprios precedentes desse E. Tribunal.

Tendo em vista a situação acima o Defendente pugna pela aprovação de suas contas tendo em vista os precedentes já firmados por essa E. Corte de Contas, por ser medida de direito, que atende aos princípios da uniformidade dos julgados e segurança jurídica.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS (apêndices do relatório de auditoria):

Dos precedentes desse E. Tribunal de Contas que foram colacionados no item anterior (item II), é possível observar que em todos os processos houve consideração aos acertos da gestão no cumprimento dos demais temas essenciais à administração pública.

Do modo acima tal fato fora constatado também em Paranatama, no exercício de 2021, visto que a administração cumpriu com todos os demais limites constitucionais e legais, conforme depreende-se dos apêndices do relatório de auditoria.

Da forma acima observa-se que o Recorrente aplicou 29,33% na manutenção e desenvolvimento do ensino; 72,65% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 16,13% nas ações e serviços públicos de saúde; cumpriu com os limites da dívida consolidada líquida; respeitou os limites de repasse de duodécimo ao



Poder Legislativo; respeitou o limite de saldo na conta do Fundeb ao final do exercício; cumpriu com a aplicação das alíquotas de contribuição previdenciária dos segurados e patronal sugeridas na reavaliação atuarial do RPPS; entre outros acertos.

Do modo acima não é justo nem razoável que sejam desconsiderados os acertos da gestão com relação aos temas essenciais exemplificados acima, pois do mesmo modo que as falhas devem ser ponderadas também merecem ponderação os acertos da gestão, conforme disposições da LINDB, já mencionada ao longo da presente defesa, e conforme entendimento dessa própria Corte de Contas em suas decisões, que apenas vem a privilegiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme exemplifica-se através do julgado abaixo:

> LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. 2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente. 3. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações. (PROCESSO TCE-PE N° 19100364-5; PC Governo Itapissuma 2018; RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; : Prestação de Contas -Governo; Julgado em 17/11/2020).

Tais razões também devem ensejar na aprovação das presentes contas, sendo o que requer desde já.

IV - DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, requer seja recomendada a APROVAÇÃO das contas sob análise, mesmo com ressalvas, conforme o disposto no inciso II, do artigo 59, da Lei 12.600/2004.

Em razão do princípio da verdade material, pugna pela juntada posterior de esclarecimentos e documentos que deverão instruir a presente defesa.

Requer por fim a intimação destes subscritores de todos os atos do presente processo em conformidade com as informações constantes do instrumento procuratório já anexado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Paranatama – PE, 26 de abril de 2023.

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI

OAB/PE 27.017

CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

OAB/PE 24.195